



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.700/23
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92 da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Bastos a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo único - O disposto neste Decreto aplica-se a todos os órgãos da administração direta do Município de Bastos.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º - O Agente de Contratação, inclusive o Pregoeiro ou, de acordo com o caso concreto, a Comissão de Contratação, deverá conduzir a fase externa do processo licitatório, cabendo-lhes, especialmente:

- I** - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II** - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;
- III** - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- IV** - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

V - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VI - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - poderá oferecer contraproposta, observada a legislação vigente, em especial o que dispõe o artigo 61 e §§ da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

XI - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XII - verificar e julgar as condições de habilitação;

XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIV - indicar o vencedor do certame;

XV - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação;

XIX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, quando houver interesse público ou ilegalidade.

§1º - É vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

I - elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) - Estudo técnico preliminar;

b) - Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) - Relatório analítico de pesquisa de preços – RAPP – e mapa comparativo de preços para definição do orçamento estimado.

II - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

V - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

VI - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º - O agente de contratação ou pregoeiro poderá ser designado para participar da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 3º - O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores da municipalidade, a fim de subsidiar sua decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A Comissão de Contratação conduzirá, quando houver e for devidamente estruturado e regulamentado, o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que for aplicável, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 5º - O Agente de Contratação, bem como os membros da Comissão de Contratação serão designados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal, devidamente capacitado, nos termos da legislação em vigor, para executar, principalmente as atribuições previstas neste artigo, e quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame, até sua homologação.

Art. 3º - A Divisão de Licitação deverá inserir os dados referentes ao processo licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Art. 4º - A comissão de contratação, bem como Equipe de Apoio permanente, serão formadas por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos, com a necessária expertise técnica para o caso concreto, todos eles pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O Agente de Contratação deverá contar com auxílio de Equipe de Apoio permanente.

Art. 5º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal deverá observar o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em atividades que comprometam a lisura do processo de contratação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

III - o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§1º - Quando houver impedimento de qualquer ordem é de responsabilidade do servidor manifestar-se quanto a esta situação.

§2º - O agente público designado para atuar como fiscal do contrato deverá, durante a execução contratual, verificar se as propostas ofertadas pela contratada estão sendo cumpridas em conformidade com as exigências definidas em edital.

§3º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos deverá ser observado, além do disposto neste artigo, o previsto em regulamento.

§4º - Aplica-se, no que couber e não contrariar as disposições deste Decreto, o contido no Decreto Federal 11.246, de 27 de outubro de 2022.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Município-PCA-M, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos do município, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão elaborar seus próprios Planos de Contratação e encaminhar à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de março de cada ano, com os subsídios necessários para a elaboração do PCA-M relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo:

I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;

II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças estabelecer, por ato administrativo próprio, a forma de recebimento dos Planos de Contratação a que se refere o §1º deste artigo, a fim de apoiar a elaboração da lei orçamentária anual referente ao exercício seguinte.

Art. 7º - O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - as condições de aquisição, contratação e pagamento, conforme as peculiaridades de cada secretaria;

II - o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - a determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, observado o quantitativo do exercício anterior, admitido o fornecimento contínuo;

IV - as condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - as condições de manutenção, quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - atender aos princípios:

a) - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) - da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º - O Plano de Contratação poderá ser alterado durante sua execução, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação, mediante autorização do Secretário ou responsável pelo órgão, e posterior envio à Secretaria Municipal de Finanças para análise e aprovação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A inclusão das alterações no PCA-M, descritas no §1º deste artigo, ocorrerá somente após a aprovação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - O PCA-M e suas alterações deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Bastos, devendo ser observado pelos órgãos do município na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 8º - O órgão ao elaborar o Plano de Contratações, deverá informar:

I - o tipo de item, com a completa caracterização;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - a quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - a descrição sucinta do objeto;

V - a justificativa para a aquisição ou contratação;

VI - a estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e

IX - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Art. 9º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá expedir normas complementares para o procedimento de elaboração do Plano de Contratações Anual do Município.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, deverá ser observado como parâmetro, no que couber, o que dispõe o Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, ou eventual legislação que venha substituí-lo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 10 - No âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens ou locações, contratação de obras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, ressalvado o disposto no artigo 12 deste Decreto.

§ 1º - Quando o município executar recurso da União decorrente de transferência voluntária deverá observar para elaboração do Estudo Técnico Preliminar a Instrução Normativa Seges nº 58, de 08/08/2022, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - O estudo técnico preliminar para serviços da mesma natureza, semelhança ou que tenham afinidade, quando demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos, poderá ser elaborado em um único documento.

§ 3º - Estudos técnicos preliminares de contratações anteriores poderão ser ratificados nos processos licitatórios e nas contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, desde que haja nos autos:

I - Justificativa dessa opção;

II - Declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º - O órgão deverá justificar o quantitativo das aquisições de bens ou das intenções de registro de preços, observando o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos e o Plano de Compras Anual.

§ 5º - Durante a elaboração do ETP, deve ser discutido e analisado a existência de possíveis riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação, e caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

§ 6º - A análise a que se refere o §5º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 7º - O edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que previsto no estudo técnico preliminar, e não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato.

§ 8º - Ao final da elaboração do ETP, deverá ser avaliado a necessidade de classificá-los como sigiloso ou não, respeitado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11 - O ETP deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 12 - No âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será dispensada nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I, II, III e VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - contratação de remanescente nos termos do §7º do artigo 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 13 - Poderá a Municipalidade elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, visando eventual utilização em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º - Enquanto não for elaborado referido catálogo eletrônico a que se refere o caput, deverá ser adotado, nos termos do artigo 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que eventualmente vier a substituí-los.

§ 2º - Admite-se a adoção de catálogo eletrônico de outros órgãos públicos, caso o item a ser adquirido não conste dos catálogos do Poder Executivo Federal.

Art. 14 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do município deverão ser de características não superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de característica e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da administração municipal.

§ 2º - Na especificação de itens de consumo, a Administração deverá buscar a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, tenha qualidade e durabilidade, observado o melhor preço.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 15 - No procedimento de pesquisa de preços a ser realizado no âmbito municipal, serão aplicados, no que couber, os parâmetros previstos no § 1º e seus incisos, do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16 - Será adotado, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de no mínimo três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º e incisos, do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores muito abaixo da média e os excessivamente elevados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Após a obtenção dos preços, a critério da Administração e observando-se como parâmetro o disposto na Instrução Normativa Nº 65, de 07.07.2021, ou a que vier substituí-la, o valor estimado poderá ser:

I - a média;

II - a mediana; ou,

III - o menor valor aferido na pesquisa de preços realizada.

§ 2º - A pesquisa de preços realizada diretamente com os fornecedores, deverá ser justificada no respectivo processo, devendo ainda ser observado:

I - o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) - descrição do objeto, valor unitário e total;

b) - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) - endereço e telefone de contato; e

d) - data de emissão e identificação do fornecedor.

III - Identificação formal do servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços.

§ 3º - Deverá ser registrado, nos autos da contratação correspondente, a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta ao solicitado.

§ 4º - A desconsideração dos valores muito abaixo da média ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que haja justificativa formal nos autos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 18 - Na elaboração do orçamento com referência a obras e serviços de engenharia a serem realizadas pelo município, em se tratando de recursos próprios, o valor estimado, com o acréscimo do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, serão observados, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, devendo ser definido por meio da utilização de parâmetros previstos na lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 19 - Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único - O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade.

Art. 20 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Art. 21 - Na hipótese de não implantação do programa de integridade de que trata o artigo 19 deste Decreto, a contratada estará sujeita a multa por inexecução parcial, sem prejuízo de eventual rescisão do contrato, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve conter mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail ou através de formulários eletrônicos;

II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa.

§ 1º - Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração Pública ser comunicada imediatamente para ciência.

§ 2º - Deve ser designada a comissão para o acompanhamento do processo de apuração de irregularidades, assegurado, no mínimo, a participação de contador, administrador e profissional da engenharia ou arquitetura.

§ 3º - Após a conclusão do processo, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública para ciência.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 23 - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, bem como cidadãos oriundos ou egressos do sistema prisional, sendo permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DO LEILÃO

Art. 24 - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 3º, do artigo 2º, deste Decreto, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - É vedado exigir, no edital, a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 25 - O critério de desempate seguirá estritamente a ordem que dispõe os incisos e parágrafos do artigo 60 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - A comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho poderão constar no edital de licitação, devendo o licitante comprovar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

a implementação de políticas internas, tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade e o preconceito entre homens e mulheres dentro das empresas, inclusive ações educativas e distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos.

CAPÍTULO XI

DA HABILITAÇÃO

Art. 26 - A validação dos documentos de habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, desde que previsto no edital, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1 §º - Será assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º - A documentação enviada através de sistema informatizado que prevê acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se segura quanto a sua autenticidade e autoria.

Art. 27 - Na verificação da qualificação técnica, não se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outras provas de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de semelhantes características, tais como termo de contrato e notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado.

§ 1º - Se houver indícios de falsidade dos documentos descritos no caput deste artigo, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá realizar diligência para confirmar a veracidade das informações prestadas.

§ 2º - O atestado de cumprimento de obrigações será considerado, para todos os efeitos, elemento para avaliação da capacidade técnica da contratada.

Art. 28 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 29 - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou documento que venha substituí-la.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 30 - Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse em conformidade com o artigo 81, parágrafos e incisos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XIII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 31 Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares deverão ser elaborados na forma eletrônica, respeitando o disposto no Decreto nº 1.590/22 - de 20 de outubro de 2022, bem como no inciso III, do artigo 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIV

DAS SANÇÕES

Art. 32 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima do órgão ou entidade, em conformidade com o previsto nos artigos 156 à 163, da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 33 - Em conformidade com o disposto nos artigos 169 a 171, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabe a Administração Municipal implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, visando avaliar, orientar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos advindos desses processos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro, confiável, e ainda assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único - O Agente de Contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar a unidade de Controle Interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório, a qual deverá apontar todas eventuais irregularidades neste momento.

CAPÍTULO XVI

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO VALOR

Art. 34 - Na dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

Art. 35 - No procedimento de pesquisa de preços a ser realizado para dispensa de licitação, no âmbito municipal, deverá ser observado o previsto no capítulo VI deste Decreto.

Art. 36 - O procedimento de contratação Direta deverá ser realizado por Agente de Contratação, observado, no que couber, o disposto no artigo 2º deste Decreto.

Art. 37 - A Divisão de Compras e Licitações deverá disponibilizar no sítio eletrônico oficial do Município, sem prejuízo da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, as contratações de que tratam o § 3º, do artigo 75 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - As contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, devendo o custo de operacionalização e uso do sistema ficar a cargo do licitante.

Art. 39 - Aplicam-se nos processos licitatórios e de dispensa de licitação o disposto neste Decreto, bem como, no que couber, o previsto em regulamento federal, observadas as regras estabelecidas na Lei 14.133/2021.

Art. 40 - No âmbito da administração indireta, as funções afetas aos órgãos ou setores mencionados neste Decreto, quando for o caso, serão desempenhadas pelos equivalentes existentes na respectiva estrutura administrativa.

Art. 41 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

Aos 5 de dezembro de 2023.

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito